



Imprensa Oficial

Eletrônica da Estância de Atibaia - IOE

Quinta-feira, 21 de maio de 2026 - n.º 2977 - Ano XXX - Edição Extraordinária

Lei Complementar n.º 760, de 29 de setembro de 2017 | www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 3 páginas

Secretaria de Governo

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 28.442/2026

LEI Nº 5.157
de 21 de maio 2026

Dispõe sobre a exigência de atestado de antecedentes criminais para o ingresso em unidades escolares da rede pública e privada do município que atendem crianças e adolescentes, bem como nas instituições sociais públicas ou privadas que recebem recursos públicos no atendimento de menores de 18 anos". (de autoria do Vereador Coronel Ikeda).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Asunidades escolares da rede pública e privada do município que atendem crianças e adolescentes deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo único. A exigência e as condições previstas no caput se aplicam também às instituições sociais públicas ou privadas que recebem recursos públicos no atendimento de menores de 18 anos.

Art. 2º Os pais ou responsáveis pela criança matriculada nas unidades de ensino e nas instituições sociais devem ter acesso livre às certidões e atestados de antecedentes dos funcionários contratados.

Art. 3º Fica proibida a contratação de pessoas que tenham sobre si sentença penal condenatória, independentemente do trânsito em julgado, desde que seja crime doloso contra criança ou adolescente, qualquer que seja a infração ou crime sexual, independe da idade da vítima, corrupção, tráfico ou crime praticado com violência contra pessoa, qualquer que seja o delito e a idade da vítima.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário para o seu efetivo e fiel cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "FÓRUM DA CIDADANIA", 21 de maio de 2026.

- Daniel da Rocha Martini -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Memorando 28.691/2026

LEI Nº 5.158
de 21 de maio 2026

Dispõe sobre a instituição da Carta de Direitos dos Usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) sob gestão municipal no município de Atibaia. (de autoria do vereador Ademilson D. Militão).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carta de Direitos dos Usuários das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) sob gestão direta do Município de Atibaia, destinada a garantir atendimento digno, ágil, transparente e eficaz aos cidadãos.

Art. 2º São direitos assegurados aos usuários das UBSs municipais:
I- receber atendimento humanizado, respeitoso e sem discriminação de qualquer natureza;

II- obter informações claras sobre o funcionamento da unidade, horários de atendimento, serviços disponíveis e equipes responsáveis;
III- ter assegurado o acesso às consultas de atenção básica em prazo razoável, conforme a disponibilidade da rede municipal de saúde, observados critérios de risco, prioridade e protocolos clínicos;

IV- ser informado, no ato do atendimento, sobre o tempo médio de espera para consultas e procedimentos realizados na unidade municipal;

V- garantir transparência nas listas de espera para exames, consultas e procedimentos, com divulgação de dados atualizados e anonimizados, respeitando a privacidade dos pacientes e os critérios técnicos de atendimento.

VI- receber, sempre que solicitado, comprovante de agendamento de consultas e exames, contendo data, horário e local;

VII- ter garantido atendimento prioritário para idosos, gestantes, lactantes, pessoas com deficiência e portadores de doenças graves.

Art. 3º As Unidades Básicas de Saúde sob gestão municipal deverão dar publicidade à Carta de Direitos dos Usuários:

I- mediante afixação em local visível e de fácil acesso nas unidades;

Assinado por 1 pessoa: CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/4727-40C8-9632-B5F7> e informe o código 4727-40C8-9632-B5F7



Atos do Poder Executivo

II- por meio de disponibilização no sítio eletrônico oficial da Prefeitura.

Art. 4º O usuário poderá apresentar reclamações, sugestões ou denúncias relativas ao descumprimento desta Lei junto à Ouvidoria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outros meios legais de controle e fiscalização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 21 de maio de 2026.

–Daniel da Rocha Martini –
PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 28.706/2026

**LEI Nº 5.159
de 21 de maio 2026**

Institui o Protocolo Municipal de Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Atibaia e dá outras providências. (de autoria do Vereador Paulo Ferraz Alvim Muhlfarth)

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e VI da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Municipal de Garantia de Direitos da Pessoa com Deficiência, com diretrizes sobre a promoção, proteção, defesa e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Município de Atibaia, em conformidade com a Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e demais normas aplicáveis.”

Art. 2º O Protocolo Municipal observará, obrigatoriamente, os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade universal, da autonomia, da não discriminação, da participação social, da inclusão e da transversalidade das políticas públicas.

Art. 3º O Protocolo Municipal para a Pessoa com Deficiência rege-se pelas seguintes diretrizes:

I- redução progressiva e continuada das barreiras comunicacionais, arquitetônicas, programáticas, metodológicas, instrumentais e

atitudinais nos serviços, estabelecimentos e equipamentos públicos;

II- participação social das pessoas com deficiência na formulação e no controle das políticas públicas;

III- estímulo à inclusão da pessoa com deficiência nos quadros funcionais da Administração Pública Municipal, inclusive mediante a conscientização dos demais servidores;

IV- garantia do atendimento humanizado, qualificado e prioritário à pessoa com deficiência no âmbito dos serviços públicos municipais e nos procedimentos administrativos em que for parte ou interessada;

V- produção e divulgação de informações sobre a população com deficiência residente no Município e sobre o seu acesso às políticas públicas municipais, garantido o sigilo das informações pessoais;

VI- cumprimento da legislação de reserva de vagas em concursos públicos municipais, com garantia de acessibilidade plena e adaptações razoáveis nas etapas seletivas;

VII- garantia de sistema educacional inclusivo e equipamentos públicos de educação acessíveis às pessoas com deficiência;

VIII- fomento à participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

IX- ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação, sendo assegurado:

a) ações de detecção precoce, prevenção, tratamento, reabilitação e inclusão social;

b) acesso à informação clara e acessível desde o diagnóstico;

X- qualificação e ampliação das políticas de prevenção das causas de deficiência;

XI- capacitação continuada dos servidores e agentes públicos para a prestação de serviços e atendimento à pessoa com deficiência;

XII- estabelecer os parâmetros mínimos para garantia das condições de acessibilidade arquitetônica, comunicacional, atitudinal, programática e recursos de tecnologia assistiva a serem observados nos eventos promovidos, financiados ou realizados em parceria com a Administração Pública Municipal;

XIII- incentivar a promoção de eventos e a prática esportiva e recreativa da pessoa com deficiência;

XIV- promover campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência;

XV- garantir transporte público municipal gratuito à pessoa com deficiência, inclusive com acessibilidade plena e direito a acompanhante quando necessário.

XVI- adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão ser implementadas de forma intersetorial, contínua e integrada do Município, observando-se a participação social e o controle democrático.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 21 de maio de 2026.

Atos do Poder Executivo

–Daniel da Rocha Martini –

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Memorando 28.708/2026

LEI Nº 5.160
de 21 de maio de 2026

“Institui o Programa Municipal de Qualificação e Incentivo ao Atendimento Inclusivo nos Estabelecimentos Comerciais e de Serviços do Município de Atibaia, cria o ‘Selo Empresa Amiga da Inclusão’ (De autoria do Vereador Lucas Garcia).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, aprova, e o PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município da Estância de Atibaia, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Qualificação e Incentivo ao Atendimento Inclusivo no Comércio e Serviços de Atibaia, doravante denominado simplesmente “Programa Atendimento Inclusivo”.

Art. 2º O Programa Atendimento Inclusivo tem como objetivos:

- I- promover o aprimoramento contínuo da qualidade do atendimento oferecido pelos estabelecimentos comerciais e de serviços às Pessoas com Deficiência (PCDs) e seus acompanhantes;
- II- fomentar o conhecimento das particularidades e boas práticas no trato com os diferentes tipos de deficiência (física, sensorial, intelectual e múltipla), visando o combate ao capacitismo;
- III- estimular a cultura de inclusão e respeito mútuo no ambiente de consumo local.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO E CAPACITAÇÃO

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo o órgão ou entidade responsável pela gestão e coordenação do Programa, assegurada a participação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (COMPCD) e de entidades representativas do comércio.

Parágrafo único. O Programa deverá ser implementado por meio de:

- I- oferta periódica e gratuita de cursos, palestras ou módulos de capacitação sobre atendimento inclusivo, a serem oferecidos à equipe e aos proprietários dos estabelecimentos;
- II- produção e distribuição de material informativo e de boas práticas;

III- intercâmbio de experiências com associações e órgãos especializados.

Art. 4º A participação nos módulos de capacitação do Programa será prioritariamente voluntária e incentivada, podendo ser utilizada como critério para a concessão do Selo de que trata o Capítulo III.

CAPÍTULO III - DO SELO EMPRESA AMIGA DA INCLUSÃO

Art. 5º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga da Inclusão”, destinado a reconhecer e valorizar os estabelecimentos comerciais e de serviços que se destacarem na promoção do atendimento humanizado e inclusivo às Pessoas com Deficiência.

Art. 6º O Selo será concedido aos estabelecimentos que preencherem, cumulativa ou alternativamente, os critérios de avaliação definidos pelo Executivo, incluindo, mas não se limitando a:

- I- comprovação de participação em determinado número mínimo de horas de treinamento oferecido ou validado pelo Programa;
- II- ausência de penalidades ou denúncias de discriminação;
- III- adequação da acessibilidade física do local, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 7º O Poder Executivo, caso entenda necessário, na forma do regulamento, instituirá medidas de fomento aos estabelecimentos detentores do Selo, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, por meio de decreto, observados, entre outros aspectos, os seguintes:

- I- critérios para a concessão, renovação e cassação do “Selo Empresa Amiga da Inclusão”;
- II- conteúdo programático mínimo e periodicidade dos cursos de capacitação;
- III- formas de fiscalização e avaliação do cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA “FÓRUM DA CIDADANIA”, 21 de maio de 2026.

- Daniel da Rocha Martini -
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

- Claudio Peixoto da Silva -
SECRETÁRIO DE GOVERNO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4727-40C8-9632-B5F7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLAUDIO PEIXOTO DA SILVA (CPF 106.XXX.XXX-83) em 21/05/2026 14:54:06 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/4727-40C8-9632-B5F7>